



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.251 - SP (2009/0151767-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e não o conhecer.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.251 - SP (2009/0151767-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de petição avulsa à guisa de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por CELSO VIEIRA NETTO, contra decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima que negou provimento ao recurso especial, cujo conteúdo é o seguinte, no que importa ao presente, *verbis*:

"(...)

Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntadas as cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e das contrarrazões do recurso especial, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do agravo. (...)"

Busca então o agravante a reconsideração da r. decisão para posterior conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.203.251 - SP (2009/0151767-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Pretende o ora agravante ver reformada a r. decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que negou seguimento, de plano, ao apelo nobre, ante a ausência de peças obrigatórias à formação do recurso.

O presente inconformismo não merece ser conhecido, porquanto apresentado fora do prazo legal.

É que, publicada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em 03.12.2009 (quinta-feira), consoante certidão de fl. 87, o prazo recursal começou a fluir em 04.12.2009 (sexta-feira), encerrando-se em 09.12.2009.

Ocorre que o recurso somente foi interposto em 11.01.2010 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo previsto para a interposição do recurso, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0151767-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.203.251 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 993061211440 99306121144050002

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e não o conheceu."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário